



LEI N.º 3.194, DE 25 DE JULHO DE 2.011

Dispõe sobre parcelamento de Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU; Contribuição de Iluminação Pública - CIP, Taxa de Serviços de Limpeza das Vias Urbanas, de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos - TLCR; Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; Taxa de Fiscalização e Funcionamento; Taxa de Fiscalização de Estabelecimento de Horário Especial - TFH; Taxa de Licença Para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Público - TLOS; outras taxas, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos tributários administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e pela Coordenadoria do Jurídico Fiscal poderão ser pagos à vista ou parcelados, em até 36 (trinta e seis) meses, nas condições desta Lei, excetos os créditos tributários constituídos no mesmo exercício do pedido de parcelamento.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos créditos lançados ou denunciados, inscritos em Dívida Ativa do Município, exceto o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS -M, de que trata a Lei nº 2.976/2009.



Art. 2º Os débitos consolidados até a data do requerimento poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagamento à vista, com redução de 30% (trinta por cento) do valor das multas de mora e de ofício, e de 20% (vinte por cento) dos juros de mora;

II – parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora e de ofício, e de 15% (quinze por cento) dos juros de mora;

III – parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com redução de 20% (vinte por cento) das multas de mora e de ofício, e de 10% (dez por cento) dos juros de mora; e

IV – parcelados em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, com redução de 15% (quinze por cento) das multas de mora e de ofício, e de 5% (cinco por cento) juros de mora.

Art. 3 Os parcelamentos de débitos de que trata este artigo deverão ser requeridos, mediante assinatura do Termo de Confissão Irretratável de Dívida, a serem direcionados à Secretaria Municipal de Finanças, excetos os débitos ajuizados, que deverão ser requeridos perante a Coordenadoria do Jurídico Fiscal.

§ 1 A dívida, objeto do parcelamento, será consolidada na data do seu requerimento e parcelada pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos incisos de I a IV do art. 2º, não podendo as prestações mensais serem inferiores a:

I – R\$ 30,00 (trinta reais), no caso de pessoa física; e

II – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 2º Em se tratando de débito ajuizado, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 3 O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no art. 2º.

Q.



§ 4 O valor de cada prestação mensal não quitada na data de vencimento será acrescido de multa, juros e atualização monetária, relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 4º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários imputados ao sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 5 O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso deverá, como condição para valer-se das prerrogativas do parcelamento de que trata esta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data do parcelamento firmado.

Art. 6º Atendendo ao princípio da economicidade, observados os termos, os limites e as condições estabelecidos, em ato dos órgãos competentes, poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito.

Art. 7º O parcelamento implica suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto de parcelamento e em caso de débito já em fase de execução fiscal, a Coordenadoria de Jurídico Fiscal promoverá o requerimento da suspensão da ação executiva.

Art. 8 A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará imediata rescisão do parcelamento e inscrição em dívida ativa do saldo remanescente e o prosseguimento da cobrança, conforme for o caso.

§ 1 Na hipótese de rescisão do parcelamento os benefícios de redução de multa e de juros serão cancelados, devendo:

I – ser efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

Q.



II – serem deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas; e

III – ser o saldo apurado inscrito em dívida ativa e promovida a execução.

Art. 9 A Secretaria Municipal de Finanças e a Coordenadoria do Jurídico Fiscal, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 25 de julho de 2011.


GILBERTO DA SILVA DORNELES
PREFEITO MUNICIPAL



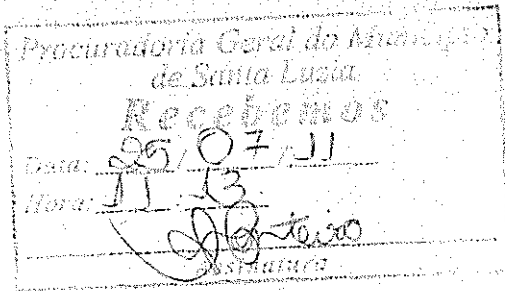


3.194/11

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Proposição de Lei complementar nº 025/2011



Dispõe sobre parcelamento de Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU; Contribuição de Iluminação Pública - CIP; Taxa de Serviços de Limpeza das Vias Urbanas, de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos - TLCR; Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; Taxa de Fiscalização e Funcionamento; Taxa de Fiscalização de Estabelecimento de Horário Especial - TFH; Taxa de Licença Para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Público - TLOS; outras taxas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

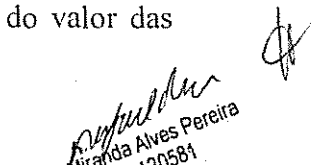
Art. 1º Os créditos tributários administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e pela Coordenadoria do Jurídico Fiscal poderão ser pagos à vista ou parcelados, em até 36 (trinta e seis) meses, nas condições desta Lei, excetos os créditos tributários constituídos no mesmo exercício do pedido de parcelamento.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos créditos lançados ou denunciados, inscritos em Dívida Ativa do Município, exceto o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS -M, de que trata a Lei nº 2.976/2009.

Art. 2º Os débitos consolidados até a data do requerimento poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagamento à vista, com redução de 30% (trinta por cento) do valor das multas de mora e de ofício, e de 20% (vinte por cento) dos juros de mora;

Rua Direita, 750 - Centro | Santa Luzia | Minas Gerais - Cep: 33010-000
Telefax: (31) 3641-7422 | Home Page: www.santaluziacam.mg.gov.br


Rafael Miranda Alves Pereira
OAB/MG 120581
Procurador
CÂMARA MUNIC. SANTA LUZIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

II – parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora e de ofício, e de 15% (quinze por cento) dos juros de mora;

III – parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com redução de 20% (vinte por cento) das multas de mora e de ofício, e de 10% (dez por cento) dos juros de mora; e

IV – parcelados em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, com redução de 15% (quinze por cento) das multas de mora e de ofício, e de 5% (cinco por cento) juros de mora.

Art. 3º Os parcelamentos de débitos de que trata este artigo deverão ser requeridos, mediante assinatura do Termo de Confissão Irretratável de Dívida, a serem direcionados à Secretaria Municipal de Finanças, exceto os débitos ajuizados, que deverão ser requeridos perante a Coordenadoria do Jurídico Fiscal.

§ 1º A dívida, objeto do parcelamento, será consolidada na data do seu requerimento e parcelada pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos incisos de I a IV do art. 2º, não podendo as prestações mensais serem inferiores a:

I – R\$ 30,00 (trinta reais), no caso de pessoa física; e

II – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

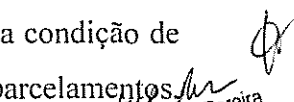
§ 2º Em se tratando de débito ajuizado, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 3º O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no art. 2º.

§ 4º O valor de cada prestação mensal não quitada na data de vencimento será acrescido de multa, juros e atualização monetária, relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 4º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários imputados ao sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos.

Rua Direita, 750 - Centro | Santa Luzia | Minas Gerais - Cep: 33010-000
Telefax: (31) 3641-7422 | Home Page: www.santaluziacam.mg.gov.br


Miranda Alves Pereira
OAB/MG 120581
Procurador
CÂMARA MUNIC. SANTA LUZIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, deverá como condição para valer-se das prerrogativas do parcelamento de que trata esta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data do parcelamento firmado.

Art. 6º Atendendo ao princípio da economicidade, observados os termos, os limites e as condições estabelecidos em ato dos órgãos competentes, poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito.

Art. 7º O parcelamento implica em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto de parcelamento. Em caso de débito já em fase de execução fiscal a Coordenadoria de Jurídico Fiscal promoverá o requerimento da suspensão da ação executiva.

Art. 8º A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não implicará na imediata rescisão do parcelamento e inscrição em dívida ativa do saldo remanescente e o prosseguimento da cobrança, conforme for o caso.

§ 1º Na hipótese de rescisão do parcelamento, os benefícios de redução de multa e de juros serão cancelados, devendo:

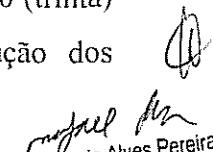
I – ser efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

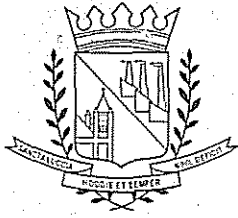
II – ser deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas; e

III – ser o saldo apurado inscrito em dívida ativa e promovida a execução.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Finanças e a Coordenadoria do Jurídico Fiscal, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos.

Rua Direita, 750 - Centro | Santa Luzia | Minas Gerais - Cep: 33010-000
Telefax: (31) 3641-7422 | Home Page: www.santaluziacam.mg.gov.br

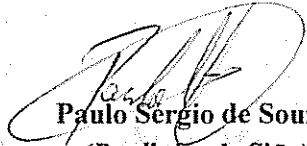

Rafael Miranda Alves Pereira
OAB/MG 120581
Procurador
CÂMARA MUNIC. SANTA LUZIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


Santa Luzia, 12 de julho de 2011.


Paulo Sérgio de Souza
(Paulinho de São)
Presidente

Alípio Rocha
1º Secretário

PL 048

Rua Direita, 750 - Centro | Santa Luzia | Minas Gerais - Cep: 33010-000
Telefax: (31) 3641-7422 | Home Page: www.santaluziacam.mg.gov.br


Raíssa Miranda Alves Pereira
OAB/MG 120581
Procurador
CÂMARA MUNIC. SANTA LUZIA